



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

LEI N° 757/93 DE 30/11/93

"Cria o Conselho Tutelar no Município de Coxim-MS, e dá outras provisões".

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo com função não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos e garantias constitucionais da criança e do adolescente, dentro e fora da sociedade.

§ 1º - Serão criados tantos conselhos Tutelares quantos forem necessários ao atendimento da demanda, através de provocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Ministério Público, ouvido o Poder público municipal, os quais terão sua distribuição regionalizada nos moldes da divisão já existente na Prefeitura Municipal de Coxim-MS.

§ 2º - Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, eleitos para um mandato de 03 (três) anos permitida uma reeleição.

Art. 2º - A escolha dos conselheiros far-se-á através de eleição, sendo convocadas para votar as Instituições governamentais e as não governamentais legalmente constituidas e previamente habilitadas pelo C.M.D.C.A. e que devem indicar através de Assembléia Geral, 05 (cinco) delegados que votarão representando as referidas instituições, em pleito, coordenado pelo C.M.D.C.A. e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 3º - O pleito será convocado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma da Lei.

Art. 4º - A candidatura é individual e sem qualquer vínculo com partidos políticos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

Cont...

Art. 5º - Somente poderão concorrer ao pleito, os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - possuir reconhecida idoneidade moral;
- II - ter idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no Município há mais de dois anos;
- IV - estar no gozo de seus direitos políticos;
- V - estar quite com o serviço militar;
- VI - possuir curso superior ou ter experiência comprovada ou a especialidade em trabalho com a criança e adolescente, e
- VII - submeter à prova escrita sobre o Estatuto da Criança e do adolescente.

Art. 6º - A candidatura deve ser registrada no prazo de trinta dias antes do pleito mediante a apresentação do requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - C.M.D.C.A., acompanhado da prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 5º desta Lei.

Art. 7º - O pedido de registro será homologado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que fará a publicação, na imprensa local, dos nomes dos candidatos, data, local e horário do pleito.

Art. 8º - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, 03 (três) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 9º - É permitida a difusão das candidaturas nos veículos de comunicação social e através de seminários encontros, debates e entrevistas.

Art. 10 - A realização do pleito será regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

Cont...

Art. 11 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos e os sufrágios recebidos.

Art. 12 - Os cinco mais votados serão considerados eleitos, ficando os outros cinco, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 1º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato com maior experiência comprovada na área.

§ 2º - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido maior número de votos.

Art. 13 - Os eleitos serão proclamados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e tomarão posse, no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 1º - No período de férias de um dos conselheiros, deverá ser realizado um revezamento entre os demais, de forma que a ausência daquele que estiver de férias, não prejudique o atendimento e as atividades do Conselho Tutelar.

Art. 14 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastro e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se este impedimento à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Púlico com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca e no Fórum Regional.

Art. 15 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I e VII, da Lei Federal nº 8.069/90;

II - promover a execução de suas decisões podendo, para tanto:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

Cont...

de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

III - encaminhar ao Ministério Público notícias de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

IV - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

V - providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VI - expedir notificações;

VII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessários;

VIII - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IX - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

X - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XI - promover, através de seminários em escolas, palestras e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhe são afetos.

XII - promover intercâmbio com Conselhos Tutelares de outros Municípios a fim de trocar experiências.

Art. 16 - O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será informal e personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

Parágrafo Único - O horário de atendimento será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

Cont...

I - a ação conjunta de no mínimo 02 (dois) Conselheiros para os expedientes normais do Conselho;

II - diariamente do atendimento;

III - plantão para feriados, sábados, domingos e noturno com definição em regimento.

Art. 17 - A Administração Pública Municipal, junto com o Governo Estadual, o Governo Federal e a sociedade civil organizada, ficará responsável pelas instalações física e funcional necessárias ao funcionamento do Conselho Tutelar e pela sua regular manutenção e/ou expansão.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Técnica e Administrativa encarregada de prover o funcionamento adequado dos serviços e instalações destinadas às suas atividades.

Art. 18 - A competência será determinada:

§ 1º - Pelo domicílio dos pais ou responsável;

§ 2º - Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável, sendo que:

I - nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observados as regras de conexão, contigência e prevenção;

II - a execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a criar 05 (cinco) cargos de nível DAS-7, necessários ao preenchimento e funcionamento do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único: Sendo eleito funcionário público estadual ou municipal, fica-lhe facultado, no caso de remuneração optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 20 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

§ 1º - Praticar ilícito penal, sendo indiciado



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

Cont...

em Inquérito Policial ou condenado em sentença por crime ou contravenção penal, previstos no código penal brasileiro.

§ 2º - Faltar sem justificativa a 03 (três) sessões consecutivas e a 06 (seis) alternadas no espaço de 01 (hum) ano.

Art. 21 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 22 - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a eleição para o Conselho Tutelar, observando-se o disposto nos artigos 5º e 6º desta Lei.

Art. 23 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a criação dos Conselhos Tutelares, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 24 - Revoga-se a Lei nº 640/90, de 27/12/90, em seus artigos que não atendem as exigências da Lei Federal nº 8.069, (Estatuto da Criança e do Adolescente) e as de mais disposições em contrário.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Coxim-MS, em 1º de Dezembro de 1993.-

(a)Moacir Kohl
 PREFEITO MUNICIPAL